

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 04423/90

INTERESSADO: NÚCLEO DE EDUCAÇÃO E CULTURA MOGI/MOGI DAS CRUZES

ASSUNTO: Convalidação de atos escolares

RELATOR : CONSº LUIZ ROBERTO DA SILVEIRA CASTRO

PARECER CEE Nº 0243/91

Aprovado em 13/03/1991

Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO

1.1 - A direção do Núcleo de Educação e Cultura Mogi, em ofício de 21/09/90, solicita deste Conselho a regularização dos atos escolares praticados pelos alunos da 1ª, 2ª e 3ª séries do 2º grau dessa entidade, referentes ao ano letivo do 1990 informando o que segue:

1.1-1 - o Curso de 2º grau, organizado nos termos do inciso III do artigo 7º da Deliberação CEE 29/82, foi autorizado a funcionar no NEC "Estância dos Reis", em Mogi das Cruzes, pela Portaria DRE-5-Leste de 28/12/1981 e reconhecido pela Portaria COGSP de 02/07/1986, publicada em DOE de 03/07/1986.

1-1-2 - em 06/09/1989 foi organizada nova sociedade mantenedora, registrada em cartório, a qual, em 29/01/1990, requereu à DRE-5-leste "Prof. Eulálio Gruppi", a homologação da transferência do Curso de 2º Grau autorizado a funcionar junto ao NEC "Estância dos Reis", para a nova sociedade e nova escola que denominou NEC Mogi.

A nova escola continuou funcionando no prédio contíguo, construído nos limites do terreno do NEC "Estância dos Reis" já autorizado pela DEMC para esse fim.

Tal solicitação foi atendida, conforme publicação em DOE de 14/06/1990, após o cumprimento de algumas exigências dos órgãos superiores, entre os quais a apresentação de novo Regimento Escolar para aprovação pela DRE-5-Leste "Prof. Eulálio Gruppi". O mesmo foi aprovado pela Portaria da Senhora Diretora Regional, publicada em 05/07/1990;

1.1.3 - a nova escola assumiu, então, todo o Curso de 2º Grau e aos em prática o novo Regimento Escolar, já aprovado a partir do início do 2º semestre letivo: 31/07/1990. Até então era obedecido o Regimento "escolar aprovado para o NEC Estância dos Reis".

Houve divulgação aos pais em reunião, e aos alunos, em classe, sobre as alterações regimentais.

1.1.4 - em visita à escola, em 21/08/1990, as supervisoras de ensino da DE de Mogi das Cruzes, constataram a utilização do Regimento Escolar aprovado em 05/07/1990. Consultados os órgãos superiores sobre o assunto, receberam a informação transmitida à escola em visita realizada em 11/09/1990, pela qual deveria ser pedida a regularização da vida escolar dos alunos da entidade em pauta.

1-2- A DE de Mogi das Cruzes, manifestando-se nos autos, através da supervisão do ensino, propõe o encaminhamento do protocolado a este Conselho com vistas à regularização de vida escolar dos alunos em referência, por entender que constitui irregularidade a utilização de dois Regimentos Escolares diferentes no mesmo ano letivo.(fls. 82).

2. APRECIÇÃO:

2.1 Trata-se de pedido de convalidação de atos escolares praticados pelo Núcleo de Educação e Cultura Mogi/Mogi das Cruzes uma vez que utilizou dois Regimentos Escolares no mesmo ano letivo.

2.2 A DE de Mogi das Cruzes posicionou-se favoravelmente ao solicitado considerando que o seu não-acolhimento iria prejudicar os alunos a quem não cabe nenhuma culpa.

2.3 Analisando os autos, entendemos que, no período referido, a escola funcionou em situação irregular uma vez que aplicou dispositivos regimentais não aprovados pelas autoridades competentes. O Parecer CEE 345/90 quando aborda a legislação vigente que se refere às normas para funcionamento de cursos, habilitações e de estabelecimentos, destacando em particular a Del. CEE 30/88 que dispõe sobre a transferência de entidade mantenedora, nos permite considerar que o problema teria sido facilmente superado com o encaminhamento simultâneo, para homologação pela DRE-5-Leste, do pedido de transferência do Curso de 2º Grau do NEC Estância dos Reis para a nova sociedade NEC Mogi, e o Regimento Escolar que seria aplicado.

2.4 Como isso não ocorreu, faz-se necessário convalidar os atos escolares praticados pela escola no período letivo de 1990, para que a vida escolar dos alunos fique regularizada.

2.5 Observamos, também, que a escola deverá compatibilizar os dois Regimentos com relação a alguns itens, como o que se refere à avaliação do rendimento escolar (fls. 34 e 70) uma vez que os critérios são diferentes, o que poderia prejudicar os alunos.

2.6 Pode ser destacado ainda que o processo veio diretamente da DE para este Conselho sem manifestação da Divisão Regional e da Coordenadoria de Ensino da Grande São Paulo.

3. CONCLUSÃO:

3.1. Convalidam-se os atos escolares praticados na 1ª, 2ª e 3ª séries do 2º grau, referentes ao ano letivo de 1990, pelo Núcleo de Educação e Cultura de Mogi das Cruzes, DE de Mogi das Cruzes, DRE-5-Leste.

3.2. Advirta-se a Escola pela irregularidade praticada.

Envie-se cópia deste Parecer ao interessado.

São Paulo, CEEG aos 13 de março de 1991.

a) CONSº LUIZ ROBERTO DA SILVEIRA CASTRO
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de março de 1991.

a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente